



**JUSTIFICATIVA ACERCA DO ADITIVO DE PRAZO E QUANTITATIVO DO  
CONTRATO N° 013/2021, ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE N° 006/2021.**

A Prefeitura Municipal de Belterra, através da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, e a empresa SANTOS & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES, inscrita com CNPJ: 07.620.428/0001-86 firmaram Contrato nº 013/2021, em 22 de abril de 2021, com seu prazo de vigência final até 22 de abril de 2022, conforme consta no autos do processo, será o 1º Termo Aditivo de Prazo e Quantitativo, e a administração solicitou que seja feito um Aditivo de Prazo e Quantitativo, de 12 meses, a contar do dia 23 de abril de 2022, o qual tem como objeto a SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA EM DEMANDAS QUE TRAMITAM EM BELÉM E OU DISTRITO FEDERAL PARA A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO: mantidas todas as cláusulas e condição do contrato nº 013/2021 de inexigibilidade nº006/2021.

ITEM	OBJETO/DESCRIÇÃO	QTD ADITIVADOS	UND	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA EM DEMANDAS QUE TRAMITAM EM BELÉM E OU DISTRITO FEDERAL PARA A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.	12	Mês	R\$ 10.000,00	R\$ 120.000,00

Considerando a necessidade de orientação, consultoria, assessoria jurídica nas demandas que tramitem e Belém ou distrito federal para a SEMAF, o serviço emanado do processo de Inexigibilidade nº 006/2021 e Contrato nº 013/2021 é de extrema necessidade, pois o mesmo, sendo este responsável no acompanhamento de processos do Município contratante junto aos Tribunais de Contas (TCM, TCE e TCU); acompanhamento de ações judiciais que demandem



complexidade jurídica na comarca do estado e federal; interposição e acompanhamento de recursos junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará; interposição e acompanhamento de recursos junto à Seção Judiciária Federal do Pará, e Tribunal Regional Federal, referentes à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento-SEMAF.

O inciso II do Art. 57 da Lei nº 8.666/93:

**Art. 57.** *A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

Considerando o aceite do fornecedor o qual foi solicitado através do Ofício nº 103/2022 de 15 de março de 2022, o qual aceitou manter o novo prazo de validade do contrato, sendo assim está devidamente comprovada a vantagem para a administração Pública, levando em conta.

Considerando que todo contrato administrativo deve conter a vigência, já que o Art. 57, II E § 2º, proíbe a realização de contratos cuja vigência seja indeterminada. Abrindo também um precedente de prorrogação dos prazos para que a Administração Pública possa cumprir a finalidade do objeto.

**Art. 57.** *A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que*



*poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

**§ 2º** *Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

A legislação ordinária traz positivado o entendimento na Lei 8.666/93, vejamos o Art. 58 e 65:

**Art. 58.** *O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*

*I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;*

**Art. 65.** *Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

Pelos motivos expostos acima, e para que os serviços prestados à Administração Pública não sejam interrompidos. Quanto ao contrato firmado com



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA.  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.  
CNPJ:29.578.965/0001-48



a empresa SANTOS & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES, resta evidente a possibilidade de alteração contratual. A justificativa para a celebração desse aditivo residiria na necessidade de se buscar a recomposição do prazo firmado em contrato, dado a situação ora exposta.

Belterra (PA), 30 de março de 2022

**Amarildo Rodrigues dos Santos.**

**Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.**

**Decreto nº 002/2021.**